



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº L-001/2022.

Assunto: Acrescenta o parágrafo único ao art. 108 da Lei Complementar Municipal nº 011/98, para autorizar o registro como microempreendedor individual (MEI) de servidores públicos.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Trata-se do Projeto de Lei nº L-001/2022 que dispõe sobre a autorização para que servidor público pode se registrar como microempreendedor individual - MEI, na forma da Lei.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei de iniciativa deflagrada do Poder Legislativo teve por objeto possibilitar que o Poder Executivo permite que seus servidores públicos, regidos pela Lei Complementar Municipal nº 011/98, possam exercer atividade de microempreendedor individual - MEI.

Em que pese à nobre intenção do legislador municipal há razões para o veto do presente PL que se mostram legítimas e com respaldo legal.

A proposição de matéria referente aos servidores públicos são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como bem assinala a Lei Orgânica Municipal:

“Lei Orgânica de Macaé.

Da Competência Privativa

(...)

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XI – organizar o quadro de pessoal, estabelecer o regime jurídico e os planos de carreira dos servidores da Administração direta e indireta, resguardados os direitos adquiridos;

(...)

Art. 73. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

II - servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico (...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

Conforme se infere da leitura do dispositivo acima mencionado, tal matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo, portanto, ser objeto de proposição oriunda do Poder Legislativo, uma vez que a competência legislativa sobre a matéria é indelegável.

Assim, o projeto de lei nº L-001/2022, além de infringir a Lei Orgânica Municipal, também viola o princípio da Separação dos Poderes, prevista no art. 2º da Constituição Federal, ao dispor sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Embora se reconheça a importância da matéria, a legislação é restritiva quanto ao processo de elaboração de leis QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO, não obstante, todavia, o Executivo, sensível a tal fato, encaminhará PL no mesmo sentido a esta Casa Legislativa.

Deste modo, por conter vício insanável de iniciativa, o Projeto de Lei em comento deve ser vetado em sua integralidade, uma vez que o vício de iniciativa configura inconstitucionalidade orgânica que não se convalida com a sanção do Chefe do Executivo, posto que legislou sobre regime jurídico de servidor público municipal do Executivo.

Vale dizer, ainda, que há precedentes julgados pelo órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que não pode a Câmara Municipal se ingerir na atividade legislativa de iniciativa reservada ao Prefeito, sob pena de ferir ou macular a norma que disciplina a reserva legislativa deflagradora pelo Executivo por ofensa o que dispõe a Constituição da República, Constituição do Estado do Rio de Janeiro e a Lei Orgânica do Município de Macaé, conforme se depreende nos autos do Processo nº 0036079-56.2021.8.19.0000.

Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, **tendo em vista vício de inconstitucionalidade orgânica, tendo em vista o vício de iniciativa e, unicamente por tal fato, VETO integralmente o Projeto de Lei nº L-001/2022.**

Macaé-RJ, 13 de abril de 2022.


WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO